



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
21 MAI 2001
BG nº 096

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 22 DE MAIO 2001 – (TERÇA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM NASCIMENTO	QCG
Oficial Gerenciador de Crises à PM	CAP QOPM NOGUEIRA	2º BPM
Oficial de Operações ao CIOP-1º Turno	CAP QOPM EMERSON	CIOP
Oficial de Operações ao CIOP-2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM IVONE	CME
Oficial de Dia ao QCG	2º TEN QOAPM MÁRIO	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM SANDRA MARINA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	QCG
Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM ANDRÉA	HPM
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM ROSALINA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM PATRÍCIA	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	2º SGT PM EMÍLIO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

II PARTE (*Instrução*)

• **4ª VOLTA ECOLÓGICA NO PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM** **REGULAMENTO**

I – DATA E HORÁRIO:

No dia 03 de Junho de 2001, às 08:00h, realizar-se-á a 4ª Volta Ecológica no Parque Ambiental de Belém.

A referida prova de pedestrianismo será precedida de um Simpósio que ocorrerá no dia 1º de Junho de 2001, às 09:00h, tendo como palestrantes: Dr. Antônio Augusto Ferreira (Biólogo da SECTAM), Dr. Moacir Melo de Oliveira (Biólogo da COSANPA) e 1º TEN PM R/R Abelardo Neves Costas (Professor de Educação Física e Técnico de Atletismo).

II – DA INSCRIÇÃO:

As inscrições serão feitas na 2ª CIPOMA (se individual) ou através de ofício (se coletivo), no período de 02 MAI a 30 MAI 01.

III – LOCAL DE SAÍDA:

Praça São Cristóvão (Av. Júlio César com Almirante Barroso).

IV – LOCAL DE CHEGADA:

Quartel da 2ª CIPOMA.

V – FINALIDADE:

Estreitar os laços de amizade entre a Corporação e a sociedade em geral através do esporte.

VI – OBJETIVOS:

Difundir o esporte junto a comunidade, principalmente do entorno do PAB.

Divulgar o Parque Ambiental de Belém e sua importância do mesmo.

Apresentar à sociedade o trabalho desenvolvido pela 2ª CIPOMA em prol do meio ambiente.

Promover, junto à população, a educação ambiental.

VII – PERCURSO:

A 4ª Volta Ecológica no Parque Ambiental de Belém será disputada em uma distância de 10 Km, com saída da Praça São Cristóvão, seguindo a Rua Ana Deusa, Rua do Utinga, COSANPA, Parque Ambiental até o Clube da Lagoa, com término no Quartel da 2ª CIPOMA.

VIII – PARTICIPANTES:

Militares e civis de ambos os sexos maiores de 16 anos, (se menor de 16 anos, deverá ter autorização dos pais, por escrito).

IX – PREMIAÇÃO :

Troféus

Do 1º ao 3º lugar masculino.

Do 1º ao 3º lugar feminino.

Atleta com idade mais elevada masculino.

Atleta com idade mais elevada feminino.

Medalhas.

Do 4º ao 15º lugar individual masculino.

Do 4º ao 15º lugar individual feminino.

Outras.

Os cinco primeiros atletas de 45 a 50 anos de idade que cruzarem a linha de chegada serão premiados, com medalhas, assim como os cinco primeiros atletas com idade acima de 51 anos.

X – CLASSIFICAÇÃO:

Individual.

Conforme descrição do item acima.

Por equipe.

Será considerada campeã a equipe que somar maior números de pontos obtidos por seus atletas que forem classificados entre os quinze primeiros, obedecendo a ordem de chegada, seja masculino ou feminino.

XI – CONTAGEM DE PONTOS:

A contagem de pontos para classificação das equipes, obedecerá a tabela abaixo:

1º - Colocado: 15 pontos	9º - Colocado: 07 pontos
2º - Colocado: 14 pontos	10º - Colocado: 06 pontos
3º - Colocado: 13 pontos	11º - Colocado: 05 pontos
4º - Colocado: 12 pontos	12º - Colocado: 04 pontos
5º - Colocado: 11 pontos	13º - Colocado: 03 pontos
6º - Colocado: 10 pontos	14º - Colocado: 02 pontos
7º - Colocado: 09 pontos	15º - Colocado: 01 ponto
8º - Colocado: 08 pontos	

XII – PENALIDADES:

Serão desclassificados os atletas que utilizarem de meios antidesportivos tais como: adentrar o funil de chegada sem identificação, pegar carona, trocar ou perder senha ou número, desviar percurso, interromper passagem de adversário, dentre outros.

XIII – OBSERVAÇÕES:

Haverá fiscais em todo o percurso para orientar os corredores.

Os números de identificação, serão afixados na parte da frente da camiseta dos atletas.

No momento da inscrição, os corredores receberão os seus respectivos números.

Haverá ambulância equipada para atendimento aos corredores.

Haverá postos de água mineral no percurso.

Os recursos só serão aceitos até 30 minutos após a divulgação do resultado final deverão ser entregues por escrito para a comissão organizadora da competição.

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela comissão organizadora da competição.

XIV – COMISSÃO ORGANIZADORA:

2º TEN PM FERNANDO ALBERTO **BILÓIA** DA SILVA

2º TEN PM **MARGARETH** CRISTINA VIEIRA CORDOVIL

SUBTEN PM MANOEL DO **ESPÍRITO SANTO** SILVA,

SUBTEN PM JOSE **ROCHA** DA SILVA

2º SGT PM MARIA **DAS GRAÇAS** RODRIGUES FERNANDES

2º SGT WALDNER **CALUMBY** DA SILVEIRA

3º SGT JOSE MARIA **MOTA** DA SILVA

SD PM CARLOS BENEDITO DE PAULA **SODRÉ**

SD PM **DENILSON** SANTIAGO.(Of. nº 338/01).

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

• **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DOS OFICIAIS

DIA 16 MAIO 2001

TEN CEL QOPM RG 15807 ESTANISLAU CORDEIRO DA SILVA, do QCG, por ter passado o Comando da 9ª CIPM.

MAJ QOPM RG 12669 MARCOS ANDRADE MACHADO, da 10ª CIPM, por ter regressado para sua OPM de origem.

CAP QOPM RG 23085 WÂNIA DOURADO TORRES, do QCG, por ter entrado em gozo de férias regulamentes, referente ao ano de 1999, que havia sido sustada por necessidade do serviço, e ter retornado do município de Santarém, onde se encontrava a serviço da PMPA, no período de 23 ABR a 04 MAIO 2001.

CAP QOPM FEM RG 18341 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MACIEL, da CEPAS, por ter seguido no dia 14 e regressado no dia 15 MAIO 2001 do município de Soure, onde se encontrava a serviço da PMPA.

2º TEN QOAPM RG 7384 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, do QCG, por ter regressado dos municípios de Cametá, Baião e Mocajuba, onde se encontrava a serviço da PMPA.

2º TEN QOPM RG 26297 MAURO JOSÉ MAUÉS PAIXÃO, do BPCHQ, por ter regressado da Cidade de Brasília/DF, por conclusão do Curso de Operações de Choque.

2º TEN QOPM RG 26305 CARLOS DÓRIA SANTOS, do BPCHQ, por ter regressado da Cidade de Brasília/DF, por conclusão do Curso de Operações de Choque.

2º TEN QOPM FEM RG 24962 FERNANDA DE NAZARÉ LOPES ANDRADE, da 1ª CIPTUR, por ter seguido no dia 14 e regressado no dia 15 MAIO 2001 do município de Soure, onde se encontrava a serviço da PMPA.

b) LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG

DIA 16 MAIO 2001

MAJ PM RG 11898 JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO, por ter retornado do município de Conceição do Araguaia no dia 12 MAIO 2001 e seguido para o município de São Geraldo do Araguaia no dia 15 MAIO 2001, a serviço da PMPA.

• **TRÂNSITO / CONCESSÃO**

Concedo ao TEN CEL QOPM RG 15807 ESTANISLAU CORDEIRO DA SILVA, 10 (dez) dias de trânsito por ter passado o Comando da 9ª CIPM/Breves, de acordo com Art 67, inciso IV, da Lei nº 52512/85.(Parte s/nº-2001).

• **CLASSIFICAÇÃO**

Fica classificado na CCS/QCG, o 2º TEN QOPM FEM RG 24939 MARYCÉLIA DOMINGUES RODRIGUES. (Nota nº 086/2001-DRH/2)

• **TRANSFERÊNCIA
POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Do QCG para a 15ª CIPM, CAP QOPM RG 16254 TEMÍSTOCLES PAULO DA SILVA.

• **DECLASSIFICAÇÃO**

Fica desclassificado do CSM, o CAP QOPM RG 16254 TEMÍSTOCLES PAULO DA SILVA. (Nota nº 085/2001-DRH/2)

- **PUBLICAÇÃO / SEM EFEITO**

Torno sem efeito a nota 079 , publicada no BG nº 089 de 10 de maio de 2001, referente a transferência do TEN CEL QOPM RG 6624 AGOSTINHO ALVES.(Nota nº 087/2001-DRH/2).

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DOS OFICIAIS

DIA 14 MAIO 2001

SUBTEN PM RG 7803 LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS TORRES, da CCS/QCG, por ter que seguir para o município de Marabá a serviço da PMPA.

2º SGT PM RG 12753 JOÃO BOSCO VALOIS, SD PM FEM RG 25509 ANA BEATRIZ LIMA DO VALE e RG 14219 AUGUSTA COELHO GARCIA, todos da CCS/QCG, por terem que seguir para o município de Tucuruí, a serviço da PMPA.

2º SGT PM FEM RG 9925 ELOISA PINHEIRO CORDEIRO, da CCS/QCG, por ter retornado no dia 12 MAIO 2001 do município de Bragança, onde se encontrava a serviço da PMPA.

CB PM RG 19388 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA OLIVEIRA, da CCS/QCG, por ter que seguir para o município de Santana do Araguaia, a serviço da PMPA.

CB PM RG 15607 OFIR DOS SANTOS CORRÊA, do CME, por ter seguido no dia 09 e retornado no dia 14 MAIO 2001, do município de Aurora do Pará, a serviço da PMPA.

DIA 15 MAIO 2001

3º SGT PM RG 12531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, da APM, à disposição da CCS/QCG, por ter que regressar do município de Rondon do Pará.

SD PM RG 24018 DILSON DE SOUZA PENHA, da 5ª CIPM, à disposição do CITEL, por ter que seguir para o município de Soure, a serviço da PMPA.

- **INFORMAÇÃO**

O CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, Chefe da Casa Militar da Governadoria do estado, informou a este Comando que autorizou o seguimento do 2º SGT PM RG 12487 ISAIAS BORGES DE OLIVEIRA, à disposição da Casa Militar da Governadoria do estado, até o estado do Maranhão, no período de 17 a 21 de maio de 2001, para tratar de assunto particular. (Of. nº 231/2001-CMG).

• **APRESENTAÇÃO**

Do 2º SGT PM RG 15930 VARGAS LUIZ DE SIQUEIRA GUALBERTO, do 3º BPM, por ter apresentado-se neste Comando, o qual veio a esta Capital a tratamento de saúde. (Of. nº 232/2001-3º BPM)

• **TRANSFERÊNCIAS**

a) POR NECESSIDADE DO SERVIÇO

Do BPCHQ para o CFAP, SD PM RG 17901 ROSIVAL DA SILVA MELO

Do BPCHQ para a 12ª CIPM, CB PM RG 25642 MARINALDO DE ARAÚJO SILVA.

(Nota nº 088/2001-DRH/6)

Do BPGDA para o 16º BPM, CB PM RG 13857 JOÃO BOSCO DA COSTA GALVÃO.

Do BPGDA para o 17º BPM, SD PM RG 18197 LAURO JOSÉ SANTANA OLIVEIRA.

Do BPGDA para o 18º BPM, SD PM RG 23389 PAULO SÉRGIO SOARES RODRIGUES.

Do BPGDA para a 10ª CIPM, SD PM RG 23428 ROQUE MAXIMINIANO COSTA LUZ.

Do BPGDA para o 7º BPM, SD PM RG 28206 VALDERILSON FERREIRA CANINDÉ. (Nota nº 092/2001-DRH/6).

Da CCS/QCG para a 16ª CIPM, o 3º SGT PM RG 21046 EDVAN ALVES COSTA.

Da CCS/QCG para a 13ª CIPM 2º SGT PM RG 9899 GILMAR DE JESUS OLIVEIRA MOURA.

Do 10º BPM para a 16ª CIPM 2º SGT PM RG 107701 ADALBERTO RAMOS MIRANDA. (Nota nº 093/2001-DRH/6).

a) POR INTERESSE PRÓPRIO

Da 9ª CIPM para a CEPAS, o CB PM RG 15588 ANTÔNIO MENDES RODRIGUES. (Nota nº 093/2001-DRH/6)

Da 15ª CIPM para o 5º BPM, SD PM RG 22510 HERASMO DA ROCHA DE LIMA.

Do 5º BPM para a 15ª CIPM, SD PM RG 14766 COPERNICO DA MOTA RODRIGUES. (Nota nº 088/2001-DRH/6)

• **SEGUIMENTO/ AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento dos policiais militares abaixo relacionados para o Destacamento Operacional Castelo dos Sonhos, no período de 04 MAI a 04 JUN 2001, a serviço da PMPA.

15º BPM	
1.	2º SGT PM RG 9441 WALTE RAYOL BRITO
2.	3º SGT PM RG 16890 CRISTÓVÃO CORREA DA SILVA
3.	3º SGT PM RG 21934 NEUMAR SOARES PEREIRA
4.	CB PM RG 14676 FELIPE RODRIGUES ALMEIDA
5.	CB PM RG 23783 CARLOS ARAÚJO DA SILVA ALMEIDA
6.	SD PM RG 21994 JAIR ALEXANDRE MIRANDA DE JESUS

- | |
|--|
| 7. SD PM RG 23789 ALONSO JORGE DOS SANTOS LIMA |
| 8. SD PM RG 16110 RILDON LUIZ CHAGAS RODRIGUES |
| 9. SD PM RG 21937 JEFRE DAVID RODRIGUES DUARTE |
| 10. SD PM RG 12191 EDMILSON DE SOUZA LOPES |

CCS/QCG

- | |
|--|
| 11. SD PM RG 4609 LUIZ ALBERTO LOBATO DA SILVA |
|--|

11º BPM

- | |
|---|
| 12. SD PM RG 23113 MARCOS ANTÔNIO DA COSTA SANTOS |
|---|

(Nota nº 094/2001-DRH/6)

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

•ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 046 DE 16 DE MAIO DE 2001 - GAB

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições conferidas por Lei, e

Considerando os preceitos constantes da Portaria nº 069 de 19 de julho de 1999, que normatiza a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL”.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a “LÁUREA DO MÉRITO PESSOAL” aos policiais militares abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados a esta Corporação.

2º GRAU (PRAÇA)

2º SGT PM RG 9995 RONALDO SOUZA DA COSTA

2º SGT PM RG 9340 RAIMUNDO NAZARENO C. ALMEIDA

SD PM RG 15513 MOISÉS FERREIRA SANTOS

SD PM RG 10668 ANSELMO VIEIRA DE SOUZA

SD PM RG 15101 REINALDO LEAL SIQUEIRA.

Art. 2º - Os policiais militares agraciados, receberão a comenda por ocasião do Aniversário de criação da 12ª CIPM-2ª CIPOMA, no dia 08 de junho do corrente ano.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 045 DE 15 DE MAIO DE 2001 - GAB

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR dos cargos abaixo os Oficiais:
Diretor do Ambulatório Médico Central da PMPA (AMC)
CEL QOSPM RG 8985 UBIRACI ORTIZ DE MATOS.

Diretor da Unidade de Perícias Médicas (UPM)
TEN CEL QOSPM RG 9130 OSVALDO DA SILVA PEIXOTO.

Art. 2º - NOMEAR para os cargos abaixo, os Oficiais a seguir nominados:

Diretor da Unidade de Perícias Médicas (UPM)
CEL QOSPM RG 8985 UBIRACI ORTIZ DE MATOS.

Diretor do Ambulatório Médico Central da PMPA (AMC)
TEN CEL QOSPM RG 9130 OSVALDO DA SILVA PEIXOTO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PORTARIA Nº 083 DE 21 DE MAIO DE 2001 – DRH/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal, e considerando a Homologação do Termo de Deserção nº 013/2001-CORREG, publicada em Boletim Geral nº 089 de 10 de maio de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º - AGREGAR de acordo com o que estabelece o Art. 456, § 4º do CPPM, c/c Art. 88, § 1º, Incisos III, alínea “g” da Lei nº 5251/85, o SD PM RG 16440 NIVALDO SOUZA DA SILVA, da 5ª CIPM, por se encontrar na condição de desertor e se tratar de praça estabilizada.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

• **ATO DO DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO**

PORTARIA Nº 006 DE 15 DE MAIO DE 2001 - DAL

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Pará no uso de suas atribuições legais etc...

RESOLVE:

Nomear o TEN CEL QOPM RG 6616 WALDENIR JESUS TRVASSOS DE QUEIROZ, MAJ QOPM RG 9918 EVANDRO CUNHA DOS SANTOS, 1º TEN PM RG 18110 MARCUS ROBERTO BRASIL e o mecânico 1º SGT PM RG 9970 ALONSO DA CONCEIÇÃO

FERREIRA GOMES, para em comissão, sob a presidência do primeiro, procederem a vistoria nos veículos que serão apresentados pelas empresas concorrentes na Tomada de Preços nº 002 – Processo Licitatório nº 009/2001, destinado a apresentação de serviços de Transporte de Tropa, emitindo a devida Certidão de Vistoria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

• **ATO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DETERMINAÇÃO**

Determino aos Comandantes e tesoureiros das OPM da Capital e Interior que a partir do mês de JUNHO/2001, não deverão mais solicitar através de planilha, qualquer vantagem no **Código 0AC-8** (vantagens atrasadas) de exercícios anteriores ao atual (2001), bem como, estas vantagens deverão ser planilhadas separadamente e individualmente em modelo de Folha Suplementar para posterior pagamento através de dotação orçamentária, remetendo-as para esta DRH da PMPA, para as providências necessárias. (Nota nº 006/2001-DRH/3)

• **OFÍCIOS RECEBIDOS / TRANSCRIÇÃO
OFÍCIO Nº 109 DE 10 DE MAIO DE 2001 - PJ**

Senhor Comandante,

Solicito a V. Ex^a que proceda mensalmente o desconto em folha de pagamento o percentual de 23% (vinte e três por cento), sobre um salário mínimo, retirados do vencimento percebido pelo SD PM RG 22691 ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, do 5º BPM, a título de Pensão Alimentícia provisória em favor do menor, RAIMUNDO VICTOR SILVA NOVAES, e devendo a referida quantia ser descontada todo final de mês e depositada na conta corrente nº 1427-3, agência 0708-0, em nome da Sr^a RAIMUNDA DE JESUS SILVA NOVAES.

Atenciosamente,

Dr^a HELOISA HELENA DA SILVA GATO

Juíza de Direito Substituta Resp. pela 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal
DESPACHO: A DRH e ao Comandante do 5º BPM, para as providências.

OFÍCIO Nº 362 DE 11 DE MAIO 2001 - PJ

Senhor Comandante,

Tramitam por este Juízo, os Autos Cíveis nº 2001500110, Ação de Alimentos, requerida por CRISTIANE DE SENA FRANÇA, representante da menor ANNA KAROLYNA FRANÇA GOMES, residente e domiciliada no Conj. Stélio Maroja, WE 06, Quadra-K, Bl. 04, Aptº 104, em Ananindeua, contra o SD PM RG 24588 EMERSON DE ALMEIDA GOMES, do BPGDA, residente e domiciliado no Conj. Paar, Al. São João, Quadra 14, nº 10, Coqueiro, em Ananindeua.

De acordo com Sentença Homologatória prolatada nos autos supracitados em data de 09 MAIO 2001, com o parecer favorável do Ministério Público, solicito os bons Ofícios de V. Ex^a que determine ao Setor de Pessoal desse Comando Geral da PMPA, no sentido de que proceda o desconto de 15% (quinze por cento) dos vencimentos brutos do requerido, feito apenas os descontos de lei, mais salário família, na folha de pagamento do militar, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINITIVA, em favor de sua filha acima mencionada, devendo tal

importância ser depositada na Conta nº 602897/7 da Ag. nº 20, Banco Banpará Shopping Castanheira, até o 5º dia útil de cada mês.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua
DESPACHO: A DRH e ao Comandante do BPGDA, para as providências.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 06 DE 10 D EMAIO DE 2001 – FISP/SEGUP

Senhor Comandante,

Comunicamos a V. Exª, o novo valor da UPF/Pa (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), base de cálculo das taxas de Segurança e de Prestação de Serviços Públicos, instituída pela Lei 6.342 de 28 de dezembro de 2000, que compõe as receitas do FISP, segundo a Secretaria Executiva da Fazenda, passou de R\$ 1,07 (um real e sete centavos). Para R\$ 1.1362 (um real, treze centavos e sessenta e dois avos).

• **ASSESSORIA JURÍDICA DA PMPA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/01 - COJ

ASSUNTO: RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

INTERESSADO: Srs. CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA e ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

A CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO trouxe ao conhecimento deste Comando, para decisão, o RECURSO interposto pelo Sr. CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA, contra a Decisão Administrativa publicada no D.O.E. n. 29.437, de 17-04-01, que o inabilitou para a Licitação nº 002/2001, bem como as contra-razões do Sr. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES, impugnando o referido recurso.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

a) O recorrente alega que não violou a cláusula 6.1. do Edital da Licitação n. 001/2001 (Convite), pois, segundo o seu entendimento, havia a possibilidade da apresentação alternativa, e não cumulativa, de um ou de outro documento que comprovasse sua devida habilitação junto à Ordem dos Advogados, de acordo com a redação abaixo:

"6.1. - Para habilitação no Convite n. 001/01 exigir-se-á dos interessados a seguinte documentação:

.....
c) Comprovante ou declaração emitida pela OAB, declarando que está devidamente habilitado para o exercício da advocacia" (grifo nosso).

b) Alega também o recorrente que a Comissão Permanente de Licitação, na ocasião da habilitação, usando da prerrogativa disposta no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93, promoveu diligência junto à OAB mediante contato telefônico, onde teria obtido a afirmação em aceitar ou outro documento.

c) Teria também o recurso do Sr. José Adilson Mota Alves sido intempestivo, referente à habilitação do recorrente, em virtude de terem sido abertos no dia 02.04.2001, os envelopes de n. 02 e 03, (proposta técnica e financeira respectivamente), de acordo com o que prevê o art. 43, § 5º, da Lei n. 8.666/93. E mesmo considerando como tempestivo, estaria eivada de ilegalidade a decisão de inabilitar o recorrente, pela inobservância do princípio do

contraditório e da ampla defesa consagrados nos §§ 3º e 6º do art. 109 da mesma lei, bem como no art. 5º, LV, da lex fundamentalis.

DAS CONTRARRAZÕES

O Sr. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES apresentou nas contra-razões para impugnação de recurso, as seguintes alegações:

a) que o licitante CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA, mesmo não tendo apresentado a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, declarando que está devidamente habilitado para o exercício da advocacia, foi considerado habilitado pela Comissão Permanente de Licitação, violando o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório;

b) que o art. 109 da Lei n. 8.666/93, defere uma faculdade aos licitantes, em impugnar ou não o recurso que foi interposto em 04-04-01, não se tratando de uma imposição;

c) que o fato da Comissão Permanente de Licitação não ter comunicado a interposição do recurso interposto pelo Sr. Adilson, não caracterizaria violação do princípio do contraditório, já que trata-se de mera falha formal, pois a sua inabilitação não afastaria a legitimidade de ver reexaminada a sua decisão;

d) teria também o recorrente, no que refere-se à proposta técnica, não cumprido a exigência do Instrumento Convocatório (Atividades e cursos voltados para o Direito Administrativo), carreado aos autos diplomas de cursos diversos do solicitado, onde inclusive extraiu da ata do processo licitatório, que "em virtude da técnica que envolve esses documentos, ficou o resultado de ser divulgado posteriormente", o qual evidenciaria que o recorrente teria utilizado do recurso administrativo apenas para procrastinar o processo, ante as evidências de seu descumprimento às cláusulas do Edital.

DA DECISÃO

Quanto a habilitação do licitante Sr. CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA não pode ser justificada em função de diligência feita junto a OAB, posto que estar-se-ia violando disposição legal expressa, qual seja a parte final do § 3º do art. 43:

"Art. 43. ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta".

Ora, se as informações prestadas pela OAB refletem exatamente o conteúdo do documento faltante, isso significa que tais informações deveriam constar originariamente desde o início, não podendo as mesmas serem incluídas posteriormente.

Isso significa que existe vício de legalidade que contamina o procedimento desde a habilitação do licitante acima, posto que, esse licitante não deveria ser habilitado.

No entanto, que a falta de intimação de CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA quando da interposição de recursos pelo concorrente ADILSON JOSÉ MOTA ALVES, gera falha material que também macula o procedimento.

O art. 109 da Lei de Licitações estabelece de forma cristalina o processamento que será adotado para os recursos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 3º. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 6º. Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis". (Destacamos.)

O próprio texto da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração, quando da interposição de recurso, o dever de comunicar aos demais licitantes para que desejando impugnem tal peça, no prazo de dois dias úteis no presente caso (§ 6º supra).

Se a lei determina um determinado comportamento para a Administração, no caso a comunicação dos demais licitantes, a falta de observação do mesmo gera, desde logo, ilegalidade, a qual, em respeito ao princípio da legalidade, não pode vingar em se tratando da prática de atos administrativos.

Portanto, não obstante a existência de vício anterior já comentada, a falta de intimação do licitante CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA também geraria ato ilegal da Administração e, dessa forma, exigiria a anulação do mesmo.

Por conta disso, cabe à Administração, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93, anular o procedimento, saneando-o. Ademais, em respeito ao princípio da autotutela, tem a administração o dever de anular seus próprios atos quando ilegais.

O princípio da autotutela da Administração Pública pode ser definido sinteticamente como sendo a possibilidade da Administração anular seus próprios atos, quando ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade administrativas, exercendo assim, controle interno da legalidade de seus próprios atos.

Nesse sentido de vinculação do princípio da autotutela como forma de controle interno, aduz Odete Medauar:

"O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da "boa administração", a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas".

O controle pode ser exercido ex-offício, pela autoridade que praticou o ato ilegal ou irregular ou quando a autoridade for provocada por terceiros.

Assim, ao tomar conhecimento da prática de possíveis atos ilegais ou irregulares a Administração, não só pode, como deve (dever-poder e não poder-dever) apurar internamente

os fatos ocorridos, no intuito de que o ordenamento jurídico seja cumprido, bem como o interesse público seja satisfeito e preservado.

O Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

“Súmula 473:

... a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”¹.

Ora, uma vez que a Administração possui o dever de desempenhar sua função em estrita conformidade com a Lei, não faz sentido que ela mantenha vigente e eficaz ato que praticou em desconformidade com o ordenamento jurídico. Assim, não carece a Administração da chancela do Poder Judiciário para anular seus próprios atos, estando estes viciados por ilegalidade.

Uma vez saneado o vício, através da anulação do ato ilegal, qual seja, o Edital do Certame, poderá a Administração instaurar um novo processo Licitatório.

Assim, ante o exposto, determino a ANULAÇÃO do Processo Licitatório n. 002/01 (Convite n. 001/01), devendo a Comissão Permanente de Licitação tomar as providências necessárias para que seja procedido um novo Processo Licitatório com o mesmo objetivo do ora anulado.

É a Decisão.

DESPACHO: À CPL, informar os interessados e tomar as demais providências a respeito.

PARECER Nº 109 - COJ/DV

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo de Contrato Administrativo.

ANEXO: Requerimento de NAVIRE TRANSPORTES E TURISMO.

SENHOR COMANDANTE,

A empresa NAVIRE TRANSPORTE E TURISMO, solicita prorrogação do Contrato nº 011/2000, que celebrou com esta Polícia Militar.

DOS FATOS:

A requerente firmou um contrato com esta Polícia Militar, com prazo de 06(seis) meses, com a finalidade de prestar a esta Corporação serviço de transporte de carga.

Ocorre que em 15 de maio o referido contrato terá findo o seu prazo de vigência, motivo pelo qual a empresa NAVIRE TRANSPORTE E TURISMO solicita prorrogação do supramencionado contrato.

DO PARECER:

Como regra geral, segundo o art. 57, a duração dos contratos administrativos ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, que geralmente coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

1

Todavia, existem relações contratuais que pela sua natureza fogem a regra geral, fato este que ensejou a previsão legal das exceções, conforme se vê dos incisos I, II e IV do art. 57.

No caso em comento interessa, apenas a situação prevista no inciso II, abaixo transcrito:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Destarte, constata-se que para que um contrato de transporte possa ultrapassar o crédito orçamentário, podendo ser prorrogado, não enquadrável no inciso I, deverá enquadrar-se na situação acima, cumprindo os requisitos contidos no dispositivo.

O primeiro deles é a caracterização como prestação de serviços contínuos.

É mister esclarecer que se entende como contínuos os serviços essenciais as atividades da máquina administrativa, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos.

O que caracteriza, então, a continuidade na prestação de um dado serviço é sua repetição rotineira no âmbito da Administração. Sua utilização constante e permanente é que vai ensejar a sua manutenção (execução) como condição de satisfação do interesse público, para haver o enquadramento de uma contratação na exceção prevista no art. 57, II.

Há, também, a necessidade de previsão expressa da possibilidade de prorrogação do contrato.

O prazo de vigência de contratos para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, pode, desde que haja previsão no instrumento convocatório do certame e no respectivo contrato, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o limite máximo de sessenta meses.

Tal prazo ainda poderá ser estendido em mais doze meses, em caráter excepcional, com fundamento no § 4º do Art. 57, da lei nº 8.666/93.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado a sessenta meses.

Assim, deve a Administração, quando os serviços que pretenda contratar forem de execução contínua, admitir no ato convocatório e respectivo contrato, se assim desejar, a prorrogação do prazo inicial por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme lhe faculta o inciso II, do art.57.

Para valer-se da prorrogação prevista no mencionado inciso, que se refere exclusivamente a serviços de execução contínua, precisa a Administração :

- a) admitir tal possibilidade em seu ato convocatório e contrato, já que nada pode ser feito além ou aquém do que neles previsto;
- b) observar o limite máximo fixado, que é de sessenta meses.
- c) escolher a modalidade adequada e compatível com o valor estimado da contratação, considerando inclusive os dispêndios a serem realizados em função das prorrogações que pretende realizar.

No tocante à prorrogação prevista no § 4º do art. 57, convém frisar o caráter excepcional imposto para a sua caracterização, a exigência de demonstração da sua real necessidade, devendo, ainda, a prorrogação ser dimensionada proporcionalmente a essa necessidade, observado sempre o limite máximo de 12 (doze) meses”.

Por fim, há que se observar a questão da modalidade licitatória adotada, uma vez que não poderá nunca efetuar prorrogações sem que se tenha observado o somatório das possíveis prorrogações, a fim de definir à modalidade licitatória a ser adotada.

Exemplificando, não seria lícito considerar, para efeito da escolha da modalidade de licitação, apenas o custo da contratação pelo período de 12 (doze) meses, quando já se tem intenção de prorrogá-la por períodos sucessivos, nos termos do permissivo legal (II, art. 57).

Percebe-se que se o valor estimado da contratação, com as prorrogações, extrapolar o limite atribuído a modalidade de licitação adotada, restará à Administração, como forma de não incidir em ilegalidade, restringir as prorrogações, isto é, efetuar prorrogações apenas até o montante da modalidade utilizada. Caso contrário, como já apontado, haverá burla a modalidade legal imposta.

Assim, se os serviços em lume foram considerados de prestação continuada e, se foi observada modalidade aplicável às possíveis prorrogações e tendo havido previsão expressa da possibilidade de se proceder aludida prorrogação, tem-se que essa poderá ser efetivada.

É importante, observar, ainda, que a prorrogação deve ser do interesse da Administração Pública (interesse público) e, não simplesmente porque o contratado assim deseja. Desse modo, a Administração deverá analisar a situação, em razão do pedido do contratado e se a sua intenção for coincidente com a deste, poderá, desde que atendidos os requisitos legais promovê-la.

Ao revés, pode ocorrer situação em que a Administração tenha interesse em prorrogar o contrato, mas o contratado não. Nesse caso, esse não estará obrigado a aceitá-la. No que tange à formalização dessa prorrogação, se possível em razão do preenchimento dos requisitos mencionados, tem-se que é através de termo aditivo, uma vez que se trata de alteração contratual (alteração de prazo), devendo-se observar as disposições dos Arts. 60 e 61 e seu parágrafo único.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação desta Comissão de Justiça.

É o Parecer.

Ad Referendum.

DESPACHO: 1 – Homologo o Parecer.

2 – À DAL, providenciar.

PARECER Nº 017 – COJ/5.320

INTERESSADO: TEN CEL QOPM RG 8041 ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: Incorporação das vantagens da lei nº 5.320/86

ANEXO: 01 (um) Requerimento e seus anexos

SENHOR COMANDANTE,

ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO – TEN CEL QOPM RG 8041, do efetivo do Comando Geral, solicita a incorporação de 60% (sessenta por cento) das vantagens da lei 5.320/86.

De acordo com a certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos, o requerente exerceu o cargo de Assessor de Segurança, no período de 04.04.94 a 01.02.95, Assessor Especial I, no período de 01.02.95 a 01.07.98, Assessor Especial II, no período de 01.07.98 a 11.08.99 e Comandante do 5º BPM, no período 05.08.99 a 02.01.01, perfazendo um total de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviços prestados em cargo comissionado.

Ex positis, entendemos que o requerente tem direito a perceber 60% (sessenta por cento) dos benefícios da Lei nº 5.320/86.

É o Parecer .

S . M . J.

DESPACHO: 1 – Homologo o Parecer.

2 – À DRH, providenciar o encaminhamento à SEAD.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

•JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

OFÍCIO Nº 0484 DE 09 DE MAIO DE 2001 – JME

O Exmº Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz-Auditor Militar do Estado, comunicou a este Comando, que sejam observadas as obrigações constantes nos itens abaixo relacionados, posto que em audiência realizada nesta data, ao SD PM RG 21571 JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, do 2º BPM, foi concedido o benefício legal do sursis processual, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições assim estabelecidas: 1 – Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2 – Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do juízo; 3 – Apresentar-se naquele foro especial, portando suas relações de alterações atualizadas, até o dia 10 de cada mês juntamente com o comprovante do item 6; 4 – Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; 5 – Não mudar de endereço sem comunicar previamente àquele juízo, 6 – Prestação de serviço a comunidade conforme o estabelecido nos sursis processual. O acusado e seu Defensor aceitaram as condições acima referidas.

DESPACHO: O Comandante do 2º BPM, tomar conhecimento.

OFÍCIO Nº 490 DE 09 DE MAIO DE 2001 - JME

O Exmº Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Juiz-Auditor Militar Titular, requisitou a este Comando que, o cumprimento do Alvará de Soltura remetido em três (03) vias, onde deve ser cientificado no verso do mesmo o seu cumprimento e remetida uma (01) via aquele foro especial, para que o CB PM PEDRO MUNIZ RIBEIRO, que

se encontra recolhido preso nesse Batalhão, seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em conformidade com o disposto no Art. 453 do CPPM. (Of. nº 244/2001-3º BPM).

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 399 DE 11 DE MAIO DE 2001 – PJ

O Exmº Sr. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo, o SD PM RG 23975 JOÃO CARLOS OLIVEIRA CAMPOS, do 1º BPM, no dia 24 MAI 2001, às 10:30h, a fim de prestar declarações no processo-crime de Roubo Qualificado que a Justiça Pública move contra Osvaldo Júnior Castro Araújo.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do policial militar acima citado e providencie a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 004 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o MAJ QOPM RG 7809 JOSAFÁ PEREIRA BORGES, do QCG, para presidir o Conselho Especial que deve apurar se o ato praticado pelo CB PM RG 14732 JOSÉ GUIDO MIRANDA GOMES, do 12º BPM, pode ser considerado como ATO DE BRAVURA, conforme enquadramento no § 1º do Art. 21 do Decreto nº 4242/86. Funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 21125 LUCIANO MORAIS FERREIRA, do 5º BPM e 2º TEN QOPM RG 24941 ADENILSON CRUZ MACEDO, do 12º BPM.

• **INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA**

PORTARIA Nº 067 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

Ao MAJ QOPM RG 9915 JOSÉ OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos em anexo à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 068 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

Ao MAJ QOPM RG 7797 ALDECINEIDE CRUZ E SILVA, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos em anexo à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 069 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

Ao CAP QOPM RG 16221 HÉLIO LISBÔA DA SILVA, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos em anexo à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 070 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

Ao 1º TEN QOAPM RG 7166 RAIMUNDO ALMEIDA SOBRINHO, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos em anexo à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 071 DE 21 DE MAIO DE 2001 - AJG

Ao 1º TEN QOAPM RG 8904 SÔNIA MARIA DE SOUZA LIMA, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos em anexo à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

•PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

De acordo com o § 1º do Art. 20 do Código de Processo Penal Militar, concedo ao CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA, do CME, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM do qual é encarregado, conforme Portaria nº 031/01-AJG, datada de 06 ABR 2001, em virtude da necessidade de novas diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.(Of. nº 012/2001-IPM)

• INFORMAÇÃO

O MAJ QOPM RG 12367 ERALDO SARMANHO PAULINO, Cmt do BPGDA, informou a este Comando que:

O SD PM RG 28117 PEDRO NAZARENO DA SILVA DIAS, o qual se encontrava recolhido preso no CRPM, foi posto em liberdade em após a expedição de Alvará de Soltura pelo Exmº Sr. Juiz Auditor Militar, conforme documento apresentado neste Comando. (Of. nº 665/2001-BPGDA)

O SD PM RG 24519 JORGE LUIZ ARAÚJO REIS, do 14º BPM, que encontrava-se recolhido no CRPM, por ter sido autuado em flagrante na 7ª Seccional Urbana de Polícia Civil, por ter infringido as sanções punitivas do Art. 10 da Lei nº 9437/97 – PORTE ILEGAL DE

ARMA, foi posto em liberdade no dia 15 MAIO 2001, após pagamento de fiança. (Of. nº 682/2001-BPGDA)

O CAP QOPM RG 18324 SIMÃO SALIM JÚNIOR, da COE, informou a este Comando que o Conselho de Disciplina do qual é Presidente, conforme Portaria nº 019/2001-AJG, funcionará na Companhia de Operações Especiais, no Gabinete do Comando, e que sua instalação ocorreu no dia 15 de maio de 2001, às 10:00h. (Of. nº 003/2001-CD)

• **PUNIÇÃO DISCIPLINAR / APROVAÇÃO**

Aprovo a punição disciplinar proposta pelo Comandante da CCS/QCG, nos seguintes termos.

DETENÇÃO: Ao SD PM RG 13220 OZIEL DE ALMEIDA SILVA, da CCS/QCG, à disposição do CIOP, por ter no dia 13.04.2001, quando na função de atendente ao CIOP (2º turno), ter usado linguagem inadequada ao atendimento a chamada telefônica e ainda deixado a esperar 03 (três) acionamentos ao 190, causando com seu procedimento sérios transtornos ao bom andamento do serviço. Enquadrou-se nos nºs 07, 20 e 125 do item II do anexo I do Art. 14, com atenuante de nº 1 do Art. 18 e agravantes de nºs 2 e 5 do Art. 19, tudo do RDPM, transgressão leve, fica detido por 04 (quatro) dias, permanece no comportamento “BOM”. (Nota nº 022/2001-CCS/QCG).

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ZENO MONTEIRO CAMPOS FILHO - TEN CEL QOPM
RG 9013 – RESP. PELO EXP. DA AJUDÂNCIA GERAL**